


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.835

Recurso nº: 67.228 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA

Recorrida: DRF em Vitória - ES

IRPJ - DECORRÊNCIA - COMPLEMEN-
TAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: PELA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
 A decisão do processo principal
 reflete-se para o decorrente. Apre
 ciação do recurso como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA' LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA ' NACIONAL
 SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/003.913/88-41

RECURSO Nº: 67.228

ACORDÃO Nº: 103-12.835

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10783/003.912/88-88, contra a mesma pessoa jurídica, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA., recurso nº.. 100.865, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 06/07) e recurso (fls... 21/23), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 17/18) e a informação fiscal (fls. 08) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

A

V O T O

Conselheiro **DÍCLER DE ASSUNÇÃO**, Relator

Recurso tempestivo (fls. 21/23), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.737, de 25.08.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, determinou a devolução dos autos à repartição de origem, afim de que o recurso interposto no processo matriz fosse apreciado como impugnação, em virtude de complementação do auto de infração pela decisão de primeira instância, a nível de matéria e/ou mesmo de fundamentação.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de determinar a devolução dos autos a repartição de origem, a fim de que o recurso de fls. 21/23 seja apreciado como impugnação.

Brasília-DF, 26 agosto de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

